

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

LEI Nº 1.990/2017.

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO NO REGIME DE 12 X 36 HORAS, NO ÂMBITO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO DE MANDURI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE MANDURI, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o regulamento a jornada de trabalho no regime de 12 x 36 horas, no âmbito do funcionalismo público do Município de Manduri.

Art. 2º - A jornada de trabalho 12 x 36 horas refere-se à jornada de trabalho onde o servidor exercerá suas funções por 12 horas seguidas, e obterá folga de 36 horas consecutivas e imediatamente posteriores as horas exercidas.

§ 1º - Os funcionários poderão trabalhar em regime especial de trabalho (plantão) diurno e/ou noturno, em atendimento da natureza e necessidade do serviço.

§ 2º - Os plantões serão cumpridos em regime de escala de 12 (doze)

horas, sendo:

I – de 13 (treze) plantões para a jornada de 200 horas mensais;

II – de 12 (doze) plantões para a jornada de 150 horas mensais;

Art. 3º - Os ingressos de servidores na jornada de trabalho a que se refere o artigo 1º se darão mediante escala confeccionada e divulgada com antecedência pelo Diretor Municipal ou pelo Chefe Imediato.

Art. 4º - O servidor escalado que se encontrar impossibilitado de compor a escala referida nesta Lei deverá apresentar motivação escrita ou instruída com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência ao Diretor ou à Chefia Imediata.

Parágrafo Único - O requerimento de que trata o "caput" deste artigo será devidamente apreciado pelo Diretor e/ou Chefia Imediata, ficando passível de deferimento e/ou indeferimento, devidamente fundamentada.

Art. 5º - Os casos de faltas, sem comunicação prévia, sob a alegação de emergência e que eventualmente possam gerar dúvidas, serão devidamente analisadas em processo administrativo disciplinar:

Art. 6º - Poderão ser abrangidas por esta Lei, na jornada de 12 x 36 horas:

a-) servidores do Departamento de Saúde, que prestam serviços em setores da administração pública e que tenham horário de trabalho estendido ou funcionem em regime de plantão;

b-) vigias;

c-) outros servidores, desde que comprovada a necessidade à bem do interesse público, e, mediante autorização expressa do Gabinete do Sr. Prefeito Municipal;

Rua Bahia nº 233 - Centro - Manduri - SP - CEP. 18.780.000 - Cx. Postal 41 - Fone/Fax (14) 3356.9200



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

Art. 7° - É vedado computar horas em dobro para qualquer dia laborado com base na presente Lei.

Art. 8º - Serão computados horas extras ao servidor submetido à esta Lei,

somente:

a-) se por motivo excepcional de interesse público e de urgência justificada, for escalado para trabalho em dia de folga estipulado na tabela;

b-) quando o dia em que o mesmo estiver escalado coincidir com feriados municipal, estadual ou federal.

Art. 9º - O servidor ficará obrigado a efetuar o registro de ponto no sistema de coleta de ponto eletrônico.

Parágrafo Único – A análise do ponto do servidor será efetuada pelo Diretor e/ou Chefia Imediata, para a remessa ao encarregado do Departamento de Recursos Humanos, de acordo com a tabela previamente escalada.

Art. 10 – O servidor sob a jornada de 12 x 36 horas terá direito a período de alimentação de 1 (uma) hora a cada 6 (seis) horas laboradas.

Art. 11 – As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, e outras a serem consignadas nos orçamentos futuros.

Art. 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Prefeitura Municipal de Manduri, em 14 de junho de 2017.

PAULO ROBERTO MARTINS
PREFEITO

Publicada e registrada na Secretaria Administrativa da Prefeitura na data supra

JURANDIR JOSÉ LOPES JUNIOR DIRETOR DE GOVERNO E GESTÃO PÚBLICA